

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.637, DE 2015

(Apensado: PL nº 7.584/2017)

Inclusão do Art. 4º-A na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 - Lei de Proteção ao Meio Ambiente.

Autor: Deputado SIMÃO SESSIM

Relator: Deputado FAUSTO PINATO

I – RELATÓRIO

O projeto de lei sob exame visa a acrescentar o art. 4º-A à Lei nº 9.605/1998 (Lei de Proteção do Meio Ambiente) para obrigar a pessoa jurídica ou a natural que comercializar, oficial e regularmente, qualquer material comumente utilizado para pichar ou conspurcar edificação ou monumento urbano, público ou privado, a fazer e manter por, pelo menos cinco anos, cadastro identificador idôneo tanto do adquirente quanto do produto, sob pena de sofrer as sanções previstas no art. 65 da referida Lei.

Na justificação, o Autor afirma que o objetivo da proposição é criar mecanismos de controle para a comercialização de tais produtos, elevando o nível de responsabilidade e fiscalização daqueles que vendem e dos que compram essa espécie de material, com o intuito até de poder ser rastreado na hipótese de ser utilizado para fins ilícitos.

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável opinou, à unanimidade, pela rejeição do projeto.

Cabe, agora, a este Órgão Colegiado manifestar-se quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, bem como quanto ao mérito, nos termos regimentais.

II – VOTO DO RELATOR

A matéria é da competência da União, cabendo ao Congresso Nacional sobre ela manifestar-se em lei (artigos 22, incisos I, IV e VI, e 48, *caput*, da Constituição da República). Inexiste reserva de iniciativa.

Nada vejo no projeto de lei sob exame que mereça crítica negativa desta Comissão no que toca à constitucionalidade material e à juridicidade, por estarem obedecidos os princípios e regras do ordenamento jurídico vigente.

Quanto à técnica legislativa e à redação, a proposição merece reparos, para adequá-la às prescrições da Lei Complementar nº 95/1998.

Primeiro, há que se reescrever a ementa do projeto.

Segundo, veja-se que a norma proposta seria adicionada logo após um artigo que trata da desconsideração da personalidade jurídica sempre que isso for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente. Entendo que a escolha do lugar não foi feita de modo correto.

Creio mais apropriado endereçar a alteração como parágrafo do art. 65 do mesmo diploma legal, que cuida do crime de pichar ou conspurcar edifício ou monumento urbano.

No mérito, sou favorável à aprovação do projeto sob exame, que em boa hora vem preencher uma lacuna do nosso ordenamento jurídico. Nesse sentido, a proposição está bem apresentada para atingir o fim desejado.

O apensado – PL nº 7584/2017 – parte do mesmo princípio que o principal (registro de identificação do comprador), embora traga disposições diversas em pontos acessórios. Há inconstitucionalidade, ao se pretender responsabilizar civil e penalmente o fornecedor por uso indevido do material.

Cabendo a esta Comissão opinar também sobre o mérito da matéria, creio que o voto afasta quaisquer problemas apresentados pela proposição em apenso.

Assim, opino pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 1.637/2015 e do PL nº 7584/2017, apensado; no mérito, pela aprovação de ambas as proposições, tudo na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado FAUSTO PINATO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.637, DE 2015

Acrescenta o § 3º ao art. 65 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que “dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei acrescenta o § 3º ao art. 65 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 2º O art. 65 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescido do § 3º, com a seguinte redação:

“Art. 3º

§ 3º A pessoa física ou jurídica que comercialize produtos que costumem ser utilizados na prática da pichação, deve manter por pelo menos cinco anos cadastro idôneo em que se possa identificar o comprador ou adquirente de tais produtos, sob pena de aplicação do disposto no caput”. (NR)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado FAUSTO PINATO

Relator